**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 643664 - SP (2021/0034532-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | WALLISSON FERNANDO FERREIRA BRITO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| | | JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DF036809 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. TESE SUSTENTADA EM PLENÁRIO E ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988.

2. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem *decisum* teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

3. No caso em exame, infere-se das premissas fixadas no acórdão impugnado que a versão acusatória está lastreada em provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, é de se concluir que o veredito não foi contrário à prova dos autos; os jurados apenas escolheram uma das versões alegadas na sessão plenária: a de que o acusado participou da empreitada criminosa. Não cabe ao Tribunal *a quo*, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos

Documento eletrônico VDA40003691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 15/02/2024 18:52:59
Código de Controle do Documento: 86cddb04-a51b-43aa-847c-03f46243607d

autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença.

4. Em relação à violação do art. 479 do CPP, o aresto combatido afastou a ocorrência de nulidade "em razão da juntada do laudo técnico durante o plenário do Júri, visto que tal requerimento foi deferido pelo Juiz Presidente após a concordância da defesa de Brito" (fl. 52, grifei). Tal circunstância evidencia a ausência de prejuízo à defesa do ora paciente, elemento necessário para o reconhecimento da nulidade do ato, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

5. Além disso, não é dado à defesa se comportar de forma contraditória, tampouco se valer de sua própria torpeza. A propósito: "A violação ao art. 479 do Código de Processo Penal – CPP, conforme precedentes, acarreta nulidade relativa, devendo ser alegada oportunamente e demonstrado o efetivo prejuízo" (AgRg no AREsp n. 1.473.832/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 30/9/2020).

6. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

**Documento eletrônico VDA40003691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 15/02/2024 18:52:59**
**Código de Controle do Documento: 86cddb04-a51b-43aa-847c-03f46243607d**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 643664 - SP (2021/0034532-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | WALLISSON FERNANDO FERREIRA BRITO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| | | JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DF036809 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. TESE SUSTENTADA EM PLENÁRIO E ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988.

2. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem *decisum* teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

3. No caso em exame, infere-se das premissas fixadas no acórdão impugnado que a versão acusatória está lastreada em provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, é de se concluir que o veredito não foi contrário à prova dos autos; os jurados apenas escolheram uma das versões alegadas na sessão plenária: a de que o acusado participou da empreitada criminosa. Não cabe ao Tribunal *a quo*, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos

Documento eletrônico VDA40004478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 15/02/2024 18:52:59
Código de Controle do Documento: 8a3cbd7e-d18e-459a-98ce-4c1c03c7c3e0

autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença.

4. Em relação à violação do art. 479 do CPP, o aresto combatido afastou a ocorrência de nulidade "em razão da juntada do laudo técnico durante o plenário do Júri, visto que tal requerimento foi deferido pelo Juiz Presidente após a concordância da defesa de Brito" (fl. 52, grifei). Tal circunstância evidencia a ausência de prejuízo à defesa do ora paciente, elemento necessário para o reconhecimento da nulidade do ato, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

5. Além disso, não é dado à defesa se comportar de forma contraditória, tampouco se valer de sua própria torpeza. A propósito: "A violação ao art. 479 do Código de Processo Penal – CPP, conforme precedentes, acarreta nulidade relativa, devendo ser alegada oportunamente e demonstrado o efetivo prejuízo" (AgRg no AREsp n. 1.473.832/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 30/9/2020).

6. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**WALLISSON FERNANDO FERREIRA BRITO** interpõe agravo regimental contra *decisum* de fls. 107-114, em que deneguei a ordem.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta a ocorrência de nulidade durante a sessão plenária e de julgamento manifestamente contrário às provas dos autos.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

**Documento eletrônico VDA40004478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 15/02/2024 18:52:59**
**Código de Controle do Documento: 8a3cbd7e-d18e-459a-98ce-4c1c03c7c3e0**

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

**I. Contextualização**

O paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri, o acusado foi condenado nos termos da denúncia. Inconformada, a defesa interpôs apelação perante a Corte de origem, que negouprovimento ao recurso, in verbis (fls. 14-15):

> APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – Preliminar: Pedido de revogação da prisão cautelar – Impossibilidade – Com a prolação da sentença, fica superada a alegação de excesso de prazo e, por outro lado, presentes os requisitos da constrição cautelar, não háse falar em concessão de liberdade provisória, ainda maisagora, diante da confirmação da sentença condenatória emgrau de recurso – Mérito: Alegação da defesa que a decisãodo Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos – Não ocorrência – Defesa sustenta que a condenação foi tomada sem suporte na prova colhida, e quea tese acusatória teria se fundamentado em suposições, cujagênese seria a "amizade" dos acusados, moradores domesmo bairro e rivais da vítima – Trama para liquidar o ofendido foi descoberta após competente investigação daPolícia Civil, resultado de trabalho de inteligência policial e investigações de campo, dando robusto suporte probatório à acusação, a justificar a decisão tomada pelo Conselho deSentença – Ausência dos pressupostos para sujeitar os réusa novo julgamento - Entendimento do artigo 593, III, 'd' e § 3º do CPP – Tese de negativa de autoria não acolhida pelosjurados - Optando o Conselho de Sentença por uma dasversões apresentadas nos autos, não há porque anular-se a sentença e submeter os réus a novo julgamento, sob a alegação de que a decisão contrariaria manifestamente a prova dos autos, cumprindo manter-se o soberano veredictodos jurados – Penas corretamente fixadas – Recursosimprovidos.

Em seguida, ajuizou-se revisão criminal. O Tribunal estadual indeferiu o pedido com base na seguinte fundamentação(fls. 52-54):

**Documento eletrônico VDA40004478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 15/02/2024 18:52:59**
**Código de Controle do Documento: 8a3cbd7e-d18e-459a-98ce-4c1c03c7c3e0**

Com efeito, da simples leitura da decisão de pronúncia(fls. 550/551), verifica-se que não existe o propalado excesso de linguagem, como alega o postulante. Aliás, é bom lembrar que "Não se verifica excesso delinguagem na decisão de pronúncia que se limita a demonstrar a existênciade materialidade comprovada pelos laudos de exame e lesões corporais davítima, apontando indícios de autoria, fazendo referência ao depoimento dastestemunhas, e indicando a pertinente qualificadora, sem aprofundado juízode valor, para julgamento pelo juiz natural da causa" (STJ - SEXTA TURMA - Habeas Corpus nº 313.050-BA - Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em08/MAR/2016), como acontece na hipótese dos autos em questão. Por outro lado, também não há se falar de nulidade dasentença, em razão da juntada do laudo técnico durante o plenário do Júri, vistoque tal requerimento foi deferido pelo Juiz Presidente após a concordância dadefesa deBRITO (fl. 769 do feito principal). Portanto, afasto as preliminares e registro que, nomérito, o pedido não se abriga no dispositivo processual invocado, qual seja, noartigo 621 do Código de Processo Penal. De acordo com o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII,alínead, da Constituição Federal, está reservada ao Tribunal do Júri "a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida", sendoassegurado ao conselho de sentença "a soberania dos veredictos" (alínea a, desse mesmo dispositivo). Segundo a Lei, a Doutrina e a Jurisprudência, tratando-se de julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, apenas as decisõesmanifestamente contrárias à prova dos autos é que podem ser anuladas, emrazão do princípio da soberania dos veredictos.É certoquemanifestamentequerdizerCLARAMENTE, FRANCAMENTE, INTEIRAMENTE, TOTALMENTE. Portanto,apenas decisões que não encontram nenhum apoio na prova coligida durante o curso dapersecutio criminis é que podem ser tachadas deMANIFESTAMENTEcontrárias ao que foi apurado. No caso presente, os jurados, decidindo da forma quedecidiram, não contrariarammanifestamente a prova carreada aos autos e - semdúvida nenhuma -, agiram dentro dos limites das suas atribuições e de acordocom as suas respectivas consciências. Aliás, as provas dos autos revelam que, no dia dosacontecimentos,BRITO, Jhonatas Ferreira de França Silva, Eduardo EleutérioDomingues e Igor Pereira Cardoso interceptaram Herivaldo Pio Lima Júnior, quetrafegava por uma via pública na sua motocicleta, e o mataram com diversostiros, porque Herivaldo era líder de uma organização criminosa rival à dos seusalgozes. Registro que uma das armas utilizadas na execução foi encontrada na casa deBRITO, duas semanas após o assassinato. Portanto, está plenamente justificada a condenaçãoimposta a BRITO por homicídio duplamente qualificado (motivo torpe e recursoque dificultou a defesa da vítima). Aliás, registro que as qualificadoras não podemmais ser afastadas, pois a competência para tratar desse assunto é do Conselho de Sentença, não desta Corte. No mais, verifico que o regime prisional não comportanenhuma modificação, visto que foi estabelecido nos termos do artigo 33 doCódigo Penal e do artigo

**Documento eletrônico VDA40004478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 15/02/2024 18:52:59**
**Código de Controle do Documento: 8a3cbd7e-d18e-459a-98ce-4c1c03c7c3e0**

> 2º, parágrafo 1º, da lei nº 8.072/90. Por fim, quanto ao pedido de detração penal, deve serdirigido não a este Colegiado, mas ao Juiz da Execução. Nestas condições,REJEITO as preliminares, e INDEFIRO a presente Revisão Criminal.

**II. Sessão plenária**

A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem *decisum* teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese de insurgência – decisão manifestamente contrária à prova dos autos –, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de sentença. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional.

**No caso em exame**, reitero que, embora o peticionante negue a autoria delitiva, **os policiais civis apreenderam a arma de fogo usada para a prática do homicídio em sua residência.** Além disso, o **carro usado pelos autores do crime também pertencia ao ora paciente,** como registrou o Tribunal de origem, *in verbis:*

> Aliás, as provas dos autos revelam que, no dia dos acontecimentos, BRITO, Jhonatas Ferreira de França Silva, Eduardo Eleutério Domingues e Igor Pereira Cardoso interceptaram Herivaldo Pio Lima Júnior, que trafegava por uma via pública na sua motocicleta, e o mataram com diversos tiros, porque Herivaldo era líder de uma organização criminosa rival à dos seus algozes. Registro que **uma das armas utilizadas na execução foi encontrada na casa de BRITO, duas semanas após o assassinato.**
> [...]
> Em pretório (fls. 446/451 e 456/458), os policiais ratificaram suas narrativas, acrescentando o policial Márcio Henriqueque, com o desenrolar das investigações, **descobriu-se que o**

**Documento eletrônico VDA40004478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 15/02/2024 18:52:59**
**Código de Controle do Documento: 8a3cbd7e-d18e-459a-98ce-4c1c03c7c3e0**

> **veículo VW/Gol pertencia a WALISSON**, tendo como condutor JHONATAN. Durante a prática docrime, este permaneceu no veículo, enquanto WALISSON e EDUARDO desembarcaram e efetuaram os disparos.

Assim, é de se concluir que **há duas teses nos autos** e que os jurados apenas escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil, decidindo a causa conforme suas convicções.

Da mesma forma, as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença foram sustentadas em plenário pelo Ministério Público com base em elementos probatórios constantes dos autos. Reitero que não cabe ao Tribunal *a quo*, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença.

Em relação à violação do art. 479 do CPP, noto que o aresto combatido afastou a ocorrência de nulidade "em razão da juntada do laudo técnico durante o plenário do Júri, visto que tal **requerimento foi deferido pelo Juiz Presidente após a concordância da defesa de Brito**" (fl. 52, grifei). Tal circunstância evidencia a ausência de prejuízo à defesa do ora paciente, elemento necessário para o reconhecimento da nulidade do ato, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Além disso, **não é dado à defesa se comportar de forma contraditória, tampouco se valer de sua própria torpeza**. A propósito: "A violação ao art. 479 do Código de Processo Penal – CPP, conforme precedentes, acarreta nulidade relativa, devendo ser alegada oportunamente e demonstrado o efetivo prejuízo" (**AgRg no AREsp n. 1.473.832/DF**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik,** 5ª T., DJe 30/9/2020).

Desse modo, deve ser preservada a decisão soberana proferida pelos jurados.

**III . Dispositivo**

**Documento eletrônico VDA40004478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 15/02/2024 18:52:59**
**Código de Controle do Documento: 8a3cbd7e-d18e-459a-98ce-4c1c03c7c3e0**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**Documento eletrônico VDA40004478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 15/02/2024 18:52:59**
**Código de Controle do Documento: 8a3cbd7e-d18e-459a-98ce-4c1c03c7c3e0**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0034532-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 643.664 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00285229020168260482 20190000172241 20200000547278
20359512620208260000 285229020168260482

EM MESA JULGADO: 06/02/2024

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| | | JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DF036809 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | WALLISSON FERNANDO FERREIRA BRITO (PRESO) |
| CORRÉU | : | JHONATAS FERREIRA DE FRANÇA SILVA |
| CORRÉU | : | EDUARDO ELEUTERIO DOMINGUES |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | WALLISSON FERNANDO FERREIRA BRITO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| | | JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DF036809 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA39906911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 06/02/2024 18:28:51**
**Código de Controle do Documento: FB2E97EC-35E5-485D-B572-6EF498FDC1E5**